

**O NÃO HUMANO NO AGRUPAMENTO FAMILIAR: NOVO CONCEITO DE  
GUARDA COMPARTILHADA NA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE**  
*THE NON-HUMAN IN THE FAMILY GROUP: A NEW GUARD CONCEPT SHARED IN  
THE MULTISPÉCIE FAMILY*

**Liz Márcia de Souza Cabral**

Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Integrante do grupo de pesquisa “Diálogos entre instituições baianas (UCSAL e UFBA): cooperação, fortalecimento e consolidação na área dos novos direitos”, Bahia (Brasil).

E-mail: [liz.marcia@hotmail.com](mailto:liz.marcia@hotmail.com).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2875522235498303>

**Tagore Trajano de Almeida Silva**

Pós-doutor em Direito pela Pace Law School, New York/USA. Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia - UFBA, com estágio sanduíche como Visiting Scholar na Michigan State University (MSU/USA). Professor Efetivo Adjunto "A" da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Professor do Programa de Pós-graduação da Universidade Católica de Salvador (UCSal/BA). Pesquisador Visitante da University of Science and Technology of China (USTC/China). Professor Visitante da Pace Law School, Williams College e Lewis & Clark Law School. Ex-Presidente do Instituto Abolicionista pelos Animais ([www.abolicionismoanimal.org.br](http://www.abolicionismoanimal.org.br)). Ex-Professor Pleno I do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Tiradentes (Unit/SE). Professor do II Posgrado Internacional sobre “Derechos de los Animales y Sociedad Ética del Siglo XXI” - Facultad de Derecho - UNNE - Corrientes - Argentina. Membro do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-humanismo - NIPEDA ([www.nipeda.direito.ufba.br](http://www.nipeda.direito.ufba.br)). Coordenador Regional do Brazil-American Institute for Law and Environment - BAILE (<http://www.law.pace.edu/BAILE>). Editor acadêmico do site do Mestrado em Direito e Sociedade da Universidade Autônoma de Barcelona/Espanha ([www.derechoanimal.info](http://www.derechoanimal.info)). Coeditor da Revista Brasileira de Direito Animal. Ex-assessor da Procuradoria Cível e em projetos em Promotorias Ambientais no Ministério Público da Bahia (MPE/BA). Membro-fundador da Asociación Latinoamericana de Derecho Ambiental. Membro da Comissão de Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil/Bahia. Advogado, Bahia (Brasil).

E-mail: [tagoretrajano@gmail.com](mailto:tagoretrajano@gmail.com).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4247501480576742>.

Submissão: 23.05.2020.

Aprovação: 19.11.2020.

## RESUMO

---

O presente artigo trata da inserção do animal dentro do contexto familiar, constituindo a denominada família multiespécie, analisando o tratamento jurídico dado aos animais e a sua situação na hipótese de ocorrência de dissolução do vínculo conjugal dentro deste agrupamento familiar, tendo em vista os anseios particulares de ambos os ex-conjuges e a melhor destinação para o animal, considerado ser senciente. Neste sentido, se realiza um estudo doutrinário com algumas decisões jurisprudenciais, bem como da legislação brasileira e do direito comparado observando como o animal está sendo tratado na contemporaneidade e também como os tribunais têm se posicionado, em especial o Superior Tribunal de Justiça. Por fim, há uma breve explanação sobre alguns projetos que trazem modificações no tratamento jurídico dado aos animais, e no caso de dissolução da família multiespécie a possibilidade de concessão da guarda compartilhada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Animais. Guarda. Direito.

## ABSTRACT

---

*This article deals with the insertion of the animal within the family context, constituting the denominated multispecies family, analyzing the legal treatment given to the animals and their situation in the hypothesis of occurrence of dissolution of the conjugal bond within this family group, considering the particular yearnings of both ex-spouses and the best destination for the animal, considered to be sentient. In this sense, a doctrinal study is carried out with some jurisprudential decisions, as well as Brazilian law and comparative law, observing how the animal is being treated in the contemporary world and also how the courts have been positioned, especially the Superior Court of Justice. Finally, there is a brief explanation about some projects that bring changes in the legal treatment given to animals, and in case of dissolution of the multispecies family the possibility of granting shared custody.*

**KEYWORDS:** *Animals. Legal Custody. Law.*

---

## INTRODUÇÃO

No mundo contemporâneo está ocorrendo um novo movimento: os animais (até então subespécies) estão se tornando integrantes das famílias do *homo sapiens*. A interação entre seres de diferentes espécies recebeu até uma nova denominação: família multiespécie.

A inserção de seres de diferentes espécies no núcleo familiar causa implicações jurídicas, uma vez que este novo núcleo ainda não é reconhecido pelo ordenamento jurídico, causando uma dicotomia entre o que prevê a atual disposição normativa, que dispõe que os animais são bens tutelados pelos Direitos Reais e o que compreende a sociedade, que considera este vínculo um legítimo agrupamento familiar, passível ser tutelado pelo Direito das Famílias.

Assim, o presente trabalho analisa o enquadramento dado aos animais dentro da família multiespécie e a sua situação na hipótese de ocorrência da dissolução do vínculo

Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 3, pp. 1505-1526, Set.-Dez. 2020. 1506

conjugal, tendo em vista a presença de omissões legislativas legitimadoras desta família e da ineficiência da aplicação direta da lei para suprir os anseios da sociedade, com fulcro na concessão da guarda compartilhada de animais, realizando uma análise jurisprudencial, normativa e doutrinária.

Através da análise da dissolução destas famílias e questionamentos acerca da destinação dada aos animais, é que o presente trabalho passa a se justificar. Este fenômeno é cada vez mais recorrente, tendo uma importância social envolvida, pois causa implicações psicológicas e emocionais que vai desencadear em demandas judiciais.

A possibilidade da concessão da guarda compartilhada tem sido deferida por alguns tribunais, todavia divergências ainda persistem uma vez que não é um instituto normatizado pelo ordenamento e a sua concessão aos animais seria inobservar a legislação.

Desse modo, nota-se que há necessidade em realizar uma análise da legislação brasileira a respeito da família multiespécie e da dissolução desta instituição, com ênfase na “guarda compartilhada de animais domésticos.”.

Para tanto, a utilização do método hermenêutico foi essencial para elaboração do presente artigo, com explanação da doutrina brasileira sobre o tema, julgado e a utilização da legislação comparada.

Assim posto, inicialmente, trata-se da ideia do que se constitui como família multiespécie, após esta abordagem se diferenciara a natureza jurídica dos animais e das pessoas, conforme as disposições do ordenamento jurídico e sua vertente antropocêntrica. Secundariamente, retratará a problemática da dissolução da união conjugal e a implicação para os animais, sendo que estes apesar de serem regulamentados pelos Direitos Reais são considerados entes da família.

Posteriormente, se analisará a possibilidade de aplicação da Guarda Compartilhada aos Animais, tendo em vista a perspectiva normativa e jurisprudencial, inclusive apontando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Por fim, serão apresentados alguns projetos de Lei que visam regulamentar a situação dos animais e conceder, sem necessidade de aplicação de institutos analógicos, a guarda aos animais, concluindo sobre a imprescindibilidade da regulamentação de uma situação fática que se constitui a família multiespécie e pela necessidade de concessão da guarda compartilhada de animais nos casos de dissoluções de uniões conjugais tendo em vista o vínculo de afetividade entre animais senciente.

## 1. A FAMÍLIA COMPOSTA POR ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS

Família é um conceito plurívoco e que varia de acordo com as necessidades de tempo e lugar, não existindo um conceito ontológico de família, a sua concepção sofreu diversas alterações que corresponderam a diferentes valores incorporados pela sociedade, (COUTINHO,2017, p.260) neste sentido, as famílias que outrora foram formadas apenas por um homem, uma mulher e sua prole, cedem espaço para outros arranjos.

O que se extrai é que a atual definição de família se baseia na afetividade, na busca pela felicidade, nos dizeres de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, “O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora.” (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p.35)

No pensamento de Maria Berenice Dias, “o novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito das famílias.” (DIAS, 2016, p.233)

De origem grega ‘eudaimonia’, a família fundamentada pelo eudemonismo se caracteriza por visar a busca da felicidade, a realização plena de seus membros, de modo que o vínculo entre os integrantes desta entidade familiar é afetivo e não somente jurídico ou biológico. (NAVES e VARELA,2018, p.409)

Com o objetivo de atender as novas concepções da sociedade a respeito do que se constitui como agrupamentos familiares, o direito de família busca se reformular sob a égide dos Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Afetividade, de forma a atribuir uma definição mais ampla do que vem a ser a formação familiar, não se baseando apenas em preceitos biológicos, (VALLE e BORGES, 2018, p.11) inclusive, considerando a presença cada vez mais recorrente de famílias formadas a partir da convivência entre animais humanos e não humanos, as denominadas famílias multiespécie ou pluriespécie.

A interação entre homem e animal se baseia em “uma relação dinâmica e mutuamente benéfica entre pessoas e outros animais, influenciada pelos comportamentos essenciais para a saúde e bem-estar de ambos.” (STJ, 2018) Esta espécie de arranjo social é o meio para o desenvolvimento da personalidade humana, o que aproxima estes agrupamentos da concepção de família eudemonista, pois a “família pluriespécie é aquela que advém do afeto, da convivência, em que os laços que os unem não são os consanguíneos, mas os de carinho.” (LEANDRINI, 2016, p.23)

Conforme Maria Helena Costa Carvalho de Araújo Lima (LIMA, 2015, p.10-14), o reconhecimento do vínculo afetivo entre animal humano e não humano, que caracteriza a Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 3, pp. 1505-1526, Set.-Dez. 2020. 1508

família multiespécie parte da análise de alguns elementos. O reconhecimento familiar é um deles, no qual os humanos passam a denominar os animais domésticos de “bebês”, “filhos”, estando esta identificação acompanhada de uma real preocupação com as consequências que determinadas ações podem gerar para aquele ser, as atitudes dos humanos passam a levar em consideração o bem estar do animal, o que gerará, por vezes, alteração na rotina deles. Evidentes demonstrações de carinho e atenção como realizar atividades cotidianas com o animal, a inclusão em eventos familiares, assim como, uma disposição em arcar com altos custos financeiros com veterinários e tratamentos, sem ponderações, são indícios apontados para que formalmente se considere existente uma família multiespécie.

Laura Diaz Casas traz que as necessidades com o animal não são passageiras:

Y esas necesidades son permanentes, no admiten excepciones, por cuanto, si la pareja desea marcharse de vacaciones tiene que llevarse al animal consigo o bien dejarlo a cargo de alguien que lo cuide como merece. La diferencia más significativa en cuanto a regulación se refiere se da en la esperanza de vida, siendo la del animal de compañía mucho menos longeva, por lo que las medidas que se toman son vitalicias. (DIAZ e VIDELLET, 2019, pp.80)

Assim sendo, em síntese a relação humano e animal é uma relação que se forma “baseada na estima, na afetividade, no apreço, no amor, na ternura, na afeição, no carinho, na benquerença. É relação que envolve sentimento e que, por isso mesmo, exige um tratamento cuidadoso.” (LEITE e RODRIGUES, 2015, p.7)

O que ocorre é que “Apesar de o afeto nortear os vínculos dos animais e seus donos, não há legislação para amparar os animais de estimação após o fim do casamento ou da união estável,” (VALLE e BORGES, 2018, p.2) de maneira a proteger a família multiespécie, o que traz implicações expressivas na ceara jurídica.

Desse modo, o Poder Judiciário tem observado número considerável de ações em razão da omissão legislativa em atender as demandas da família multiespécie, inclusive quando da ocorrência das dissoluções deste vínculo familiar, em que as partes litigam em razão do destino do animal, neste contexto “ao se falar sobre as novas famílias e suas diversidades, é preciso que o ordenamento jurídico tutele esses novos arranjos, como a família pluriespécie, visando à garantia de seus interesses e direitos.” (LEANDRINI, 2016, p.23)

## 2.1 O ORDENAMENTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO E O TRATAMENTO DADO AOS ANIMAIS.

O direito brasileiro estabeleceu suas diretrizes a partir de duas categorias fundamentais: de pessoas e coisas. As pessoas são as idealizadoras e destinatárias da lei, pois,

unicamente, foi-lhes atribuída personalidade jurídica – capacidade de titular direitos e obrigações na ordem civil. Por outro lado, as coisas são os objetos sobre os quais as leis recaem. No dizeres de Tagore Trajano, “O conceito de pessoa atribui dentro do direito um valor inerente ou instrumental no sistema jurídico. “Coisas” existem para pessoas, enquanto “pessoas” existem em função delas próprias. (SILVA, 2012, p.121)

Assim,

O conceito de pessoa, então, é uma representação, criada pelo Direito, caracterizada pela existência de determinados pré-requisitos ou elementos, dados, no caso, pelo que dispõe a lei. Pessoa é uma construção jurídica destinada ao ente que reúne os elementos eleitos pela lei como pressupostos à aquisição dessa representação. (ARAUJO, 2009, p.90)

Para Carolina Souza Torres Blanco,

O Direito, experiência ético- cultural, foi construído sobre premissas antropocêntricas. Ao homem, e unicamente a ele, foi atribuído, por seu valor intrínseco, o atributo de ser merecedor de consideração moral. O homem passa a ser concebido como sujeito, os demais animais e o restante da natureza como coisas. (BLANCO, 2013, p. 46)

Partindo desta premissa, o Código Civil estabelece que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, (BRASIL, 2002), ou seja, somente a pessoa tem personalidade jurídica, o que retrata a perspectiva antropocêntrica do ordenamento.

No que se refere aos bens, a doutrina brasileira os classifica quanto à mobilidade, em bens móveis e imóveis, sendo que os bens móveis podem ser subclassificados em bens móveis por natureza, bens móveis por antecipação e bens móveis por determinação legal. A categoria dos semoventes, da qual os animais fazem parte, está inserida na dos bens móveis por natureza. (PERICARD, 2018, p.24)

Caio Mario da Silva Pereira traz a distinção entre bens móveis comuns e os bens semoventes aludindo que “levando em conta a qualidade própria ou alheia do impulso, chamam-se semoventes aqueles dotados de movimento por sua força própria, e simplesmente móveis os demais,” (PEREIRA, 2017, p. 345) todavia, mesmo existindo esta diferença doutrinária “[...] para o Direito brasileiro, os animais são coisas e como tal são objeto de propriedade, podem ser doados, vendidos e utilizados para consumo, para tração, etc.,” (SIMÃO, 2017, p.899) assim como os objetos inanimados, o que equipara um ser senciente a um bem comum.

Seres senciente são aqueles dotados de sentimentos, de maneira objetiva, a senciência é a capacidade de sentir, estar consciente de si próprio, estar com consciência do ambiente que

o envolve, e para muitos filósofos, a senciência fornece ao animal um valor moral intrínseco, dado que há interesses que emanam destes sentimentos. (LUNA, 2008, p.28)

A ciência vem comprovado que os animais são seres dotados de senciência, havendo consenso científico em se reconhecer que os animais vertebrados, portadores de sistema nervoso central, como polvos, animais detentores de substratos neurológicos, são capazes de sentir de forma subjetiva e consciente o que lhe acontece, tendo inclusive, interesses como aspirações e preferenciais. (BASTOS, 2014, p. 15-17)

Todavia, apesar destas relevantes considerações a respeito da real natureza dos animais, eles ainda são juridicamente tratados como bens semoventes. Ocorre que está sendo cada vez mais comum demandas que são levadas ao Poder Judiciário envolvendo a forte ligação sentimental entre os indivíduos e os animais, de forma que continuar tratando-os como objetos afronta o sentido de senciência,(VALLE e BORGES, 2018, p.4) sendo, inclusive, este vínculo sentimental facilmente perceptível no modelo de família multiespécie.

O vínculo sentimental formado entre pessoa e animal dentro da família multiespécie ocasiona situações nas quais é possível perceber que, enquanto o Direito coloca o animal na categoria de *bem*, as pessoas que se relacionam diretamente com eles os colocam, como *membros da família*, aproximando-os muito da categoria de *sujeito de direito*, ou mesmo de *pessoa*. (LEITE e RODRIGUES, 2015, p.9)

Para corresponder aos anseios do contexto social, “a jurisprudência vem entendendo os animais como seres que sentem dor e demonstram afeto em uma vida psicológica, fato incompatível com a definição de animais como coisas” (CHAGAS, 2011, p.399) e incompatível com o estabelecido pelo ordenamento normativo brasileiro. Neste sentido, apesar da legislação apontar em um sentido, os anseios da própria sociedade fizeram com que as decisões jurisprudenciais adequassem as normas jurídicas diante das situações fáticas.

Analisando no Direito Comparado é possível perceber que a defesa animal está ganhando força e muitos países já têm uma visão diferenciada acerca do bem-estar animal e à sua natureza jurídica, com o objetivo de acompanhar o que já foi descoberto pela ciência. (WITTER, 2016, p.46)

Na França e Nova Zelândia já se reconheceu legalmente os animais como seres sencientes, atribuindo-lhes a capacidade de emoções positivas e negativas, bem como consciência de suas relações até mesmo com o ser humano. Na Argentina, o Supremo Tribunal de Justiça concedeu a um orangotango o status de pessoa não humana. (SAMPAIO, 2016, p.2) O Direito português a partir da Lei n.º 08/2017, reconheceu “a qualidade de seres vivos aplicada aos animais, não os dando mais a aplicação jurídica de bem, mas sim seres  
Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 3, pp. 1505-1526, Set.-Dez. 2020. 1511

dotados de sensibilidade.” (VALLE e BORGES, 2018, p.13)

Na perspectiva da interpretação das normas brasileiras, “Há que se reconhecer que, apesar de os animais não serem sujeitos jurídicos, também não são coisas sem vida, pelo simples facto de eles serem sencientes e as restantes coisas, o não serem,” (TORRES, 2016, p.13) deve-se, portanto, levar em consideração que apesar dos animais representarem valor para a sociedade, merecem receber algum tipo de tutela jurídica para resguardá-los, podendo o ordenamento jurídico atribuir institutos próprios a estes seres.

No que se refere às famílias multiespécie, o fato é que na prática, a relação que envolve uma ou mais pessoas e um animal de estimação, tem sido tratada no campo do direito das coisas, no campo da propriedade e da posse, tutela que evidentemente não está em harmonia com o contexto social. (LEITE, *et al.*, 2015, p.10) Assim, em função da discrepância entre o disposto na legislação vigente e o contexto social, que legitima a existência da família multiespécie, reside a problemática que envolve a destinação do animal quando presente a dissolução de vínculos conjugais na família multiespécie.

### **3. A DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL NO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS E O DESTINO DO ANIMAL.**

O sistema jurídico brasileiro preceitua e acolhe quatro modelos de regimes de bens para a livre escolha, representando *standards*, que correspondem às diferentes intenções almejadas noivos, os regimes representam quem almeja tanto a absoluta diáspora patrimonial (a separação de bens), quanto à plena comunhão patrimonial (a comunhão universal), passando por regimes intermediários. (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 357-358)

Tratado pela legislação de forma supletiva e sendo o mais comum a ser adotado, o “regime da comunhão parcial é o que prevalece se os consortes não fizerem pacto antenupcial, ou, se o fizerem, for nulo ou ineficaz (Código Civil, art. 1.640, caput).” (GONÇALVES, 2017, p.615) Neste regime de bens, “se comunicam os bens adquiridos na constância do casamento não se comunicando, entretanto os bens que cada um dos cônjuges possuía antes do matrimônio ou lhes sobrevieram na constância dele, por doação, sucessão ou sub-rogação.” (VALENCIANO, 2008, p.27)

No regime da comunhão parcial “existem três massas de bens compostas pelos bens comuns, pelos bens pessoais do marido e pelos bens pessoais da esposa. Assim sendo, em caso de dissolução do vínculo conjugal serão partilhados apenas os bens comuns.” (CHAVES, 2017, p. 11)

No que se refere a dissolução de um vínculo conjugal inserida na família multiespécie, Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 3, pp. 1505-1526, Set.-Dez. 2020. 1512

como o animal doméstico é considerado, para fins jurídicos, bens semoventes serão destinados a pessoa que porta o título de proprietário. Contudo, parece ilógico considerar que “seres sencientes, que aprendem a viver na presença de ambos os tutores, e com estes passam a desenvolver vínculo de afetividade” (FERREIRA, 2017, p.45), que são considerados componentes da família, tendo de seus donos todo cuidado e afeição, serão submetidos a destinação de apenas um de seus “donos”, de forma a ser aplicado pelo operador do direito os mesmos institutos atribuídos aos objetos inanimados.

Assim, tendo em vista que nos casos da família multiespécie os animais de estimação são criados quase como filhos pelo casal, existindo uma separação conjugal que imponha restrições a este convívio, é comum a submissão do impasse ao Poder Judiciário com fito de obter uma decisão sobre as matérias em que não haja consenso. (LONGO, 2011, p.2)

### 3.1 A GUARDA COMPARTILHADA COMO SOLUÇÃO PARA DESTINAÇÃO DO ANIMAL

Demandas envolvendo a dissolução de uniões conjugais e o estado de posse do animal têm sido levadas ao Poder Judiciário em busca de se resguardar do direito do consorte, não possuidor do título do animal e que não foi amparado pelo regime de bens do casal. Dentro da perspectiva emocional e psicológica é evidente que um vínculo como esse não desaparece com o rompimento da relação familiar, portanto, diante do dissenso entre o ex-casal, sujeitar os animais de estimação à partilha e a pessoa humana a deixar o convívio com o não humano, de modo a ignorar a relação de afeto construída, não é a alternativa mais adequada a solução de possíveis litígios. (FERREIRA, 2017, p. 45)

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) assegura que a família é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado, bem como reconhece proteção jurídica aos animais, ao vedar práticas de crueldade. Assim, em razão da extensão do conceito de família erigido no texto constitucional e a tutela dada aos animais quanto ao bem estar físico, torna-se possível considerar a existência de uma formação de uma estrutura familiar, composta por seres de diferentes espécies, a família multiespécie, (VALLE e BORGES, 2018, p. 2) e dessa maneira se conceder amparo ao vínculo afetivo existente.

Ocorre que o Código Civil não traz um amparo específico, objetivo para proteção da família multiespécie e os operadores do direito recorrentemente aplicam diretamente a legislação, na qual estabelece que os animais são bens e deverão ser submetidos ao regime de partilha, sem contudo realizar uma interpretação do sistema, não concedendo os direitos pleiteados por animais e humanos.

Contudo, além da Constituição Federal apresentar uma ideia abrangente de família, o próprio ordenamento estabelece que na presença de omissão legislativa, “o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (BRASIL, 1942)

No que se refere à aplicação analógica da guarda compartilhada aos animais, instituto que conseguiria sanar a problemática da ausência de convívio decorrente de um vínculo de afetividade, alguns operadores do direito mais progressistas entendem que apesar da “ausência de norma regulamentadora da guarda de animais de estimação no Brasil e da impossibilidade de os magistrados absterem-se de julgar (princípio da vedação ao *non liquet*),” (PERICARD, 2018, p.52) é possível a aplicação analógica da guarda compartilhada sendo uma das “opções adequadas para a resolução de lides, em que os indivíduos, em ação de divórcio ou em momento posterior, buscam judicialmente regulamentar a situação de seus animais de estimação embasados no princípio da afetividade, pois para os mesmos seus animais possuem valor inestimável e sua ausência representa grande sofrimento.”(VALLE e BORGES, 2018, p.15)

A Lei nº 11.698/2008 que regulamenta a guarda em virtude do melhor interesse da criança, conceitua “por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.” (BRASIL, 2008) A lei compreende a guarda compartilhada como um “sistema de corresponsabilidade no exercício do dever parental em caso de dissolução da sociedade matrimonial ou do companheirismo, em que os pais participem em igualdade da guarda material.” (GIORGIS, 2018, p.11)

A proposta da guarda compartilhada é manter os laços de afetividade, diminuindo os efeitos provocados pela separação, conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária, visando suprir a falta de um dos pais que a guarda exclusiva deixa e que resume consideravelmente seu poder familiar, igualando pai e mãe em direitos e obrigações. (VELLY, 2011, p.9)

Diferentemente da guarda compartilhada, “a guarda unilateral ocorre quando apenas um dos pais apresenta condições de amparo e proteção ao menor, ficando a encargo da parte contrária supervisionar os interesses do menor.” (VALLE, 2018, p.14) Sendo que a guarda unilateral ainda “*conlleva permitir el acceso del cónyuge que no convive con el animal a la nueva vivienda del otro, quien deberá ceder o adaptar parte de su privacidad a fin de mantener el bienestar del animal y facilitar el contacto de éste con el otro cuidador.*”(DIAS e VIDELLET, 2019, p.82)

Em face da aplicação do instituto da guarda compartilhada à família multiespécie, Aline Seixas defende que essa alternativa se mostra a ideal, já que o animal teria a atenção e a companhia de ambos os ex-cônjuges, bem como teria os gastos divididos entre eles. Para ela, a adoção do instituto da guarda compartilhada faria com os ex-cônjuges possuíssem os mesmos direitos e deveres sobre o animal, sendo regulando o direito de visitas por meio de decisão judicial ou de forma pacífica em comum acordo. (SEIXAS, 2017, p.114)

Este posicionamento decorre da compreensão de que não há sentido em “impossibilitar a manutenção do convívio do animal de companhia com a outra parte, com a qual também tenha desenvolvido apego emocional, tão somente pelo fato desta não ser proprietária,” (FERRIERA, 2017, p.49) ou não ter sido àquela definida na sentença ou no acordo como pessoa responsável pelo animal.

Na legislação atual, “a guarda dos filhos obedece ao princípio do melhor interesse da criança. Como se sabe o melhor interesse da criança é estar em companhia e sob a guarda de seus pais, que são os maiores interessados em sua proteção,” (VELLY, 2011, p.17) assim o melhor interesse do animal e dos seus tutores também deverá ser resguardado e analisado no momento de definir a sua destinação.

Para Thomas Nosch, a indefinição no Direito pátrio de reconhecer ou proibir a guarda de animais deve ser matéria regulada pela autonomia da vontade, devendo haver a deflagração do Poder Judiciário apenas para resolução de conflitos. (GONÇALVES, 2018, p.119)

Neste sentido, é preciso considerar a relativização dos conceitos jurídicos para conceder o direito de ter acesso ao animal ao consorte não proprietário, uma vez o vínculo estabelecido entre ambos é expressão do próprio princípio da dignidade humana que assevera que “é preciso um tratamento igualitário a todas as entidades familiares, já que todas elas buscam afeto, solidariedade, união, respeito, amor e o mais importante, um projeto de vida comum entre os membros que dela fazem parte.” (LEANDRINI, 2016, p.30)

#### **4. O NÃO HUMANO COMO MEMBRO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O DIREITO DE SER VISITADO**

O Poder Judiciário não tem um posicionamento unânime a respeito da destinação do animal em razão da desconstituição do vínculo conjugal na família multiespécie, porém não são poucas as demandas no Poder Judiciário, fruto de discordância a respeito de quem, nas dissoluções de relações pessoais, ficaria com o animal de estimação, sendo que na maioria das vezes se evidencia trata-se de uma relação afetiva. (LEITE, *et al.* 2015, p.11)

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma) (STJ, 2018) em sede de recurso especial nº REsp 1.713.167, reconheceu o direito de visita ao animal de estimação após a dissolução de uma família multiespécie, tendo em vista o voto da maioria ao relatório do ministro Luís Felipe Salomão.

O processo teve origem em razão de uma escritura pública realizada no fim de uma sociedade conjugal, na qual ambos as partes anuíram pela inexistência de filhos e bens. Em decorrência da Lei nº 11.441/07 (BRASIL, 2007), que introduziu modificações no Código de Processo Civil, houve a possibilidade de lavratura de separações, divórcios e inventários consensuais extrajudicial, desde que sem o envolvimento de filhos incapazes, em razão da necessidade da participação do Ministério Público, (GONÇALVES, 2018, p.118) assim, poderiam os casais dissolver vínculos familiares no âmbito extrajudicial.

Ocorre esta sociedade conjugal apesar de não ter tido como integrantes filhos incapazes era uma família multiespécie, formada pelos ex-consortes e pela cadela “Kimi”. A legislação, inclusive a Lei 11.441/07, (BRASIL, 2007) é omissa ao prevê a existência de dissoluções conjugais, sem bens, mas com a presença de animais e por isso surgiu à controvérsia quanto à possibilidade de se pleitear o direito de visitas ao animal, privado da convivência com um dos seus donos.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente a demanda, sob a alegação de que "malgrado a inegável relação afetiva, o animal de estimação trata-se de semovente e não pode ser alçado a integrar relações familiares equivalentes entre pais e filhos, sob pena de subversão dos princípios jurídicos inerentes à hipótese." (STJ, 2018) Inconformado com a decisão, o ex-consorte privado do convívio com “Kimi” recorreu ao Superior Tribunal de Justiça para dirimir a controvérsia.

Os ministros Isabel Gallotti e Lázaro Guimarães, presentes na sessão de julgamento do REsp 1.713.167, entenderam pela manutenção da decisão de primeiro grau. A ministra fundamentou seu voto na impossibilidade de aplicar a “regulamentação de guardas e visitas de menores para disciplinar relação, que é de domínio”, (STJ, 2018) concluindo pela necessidade de aguardar uma legislação específica para evitar problemas.(GONÇALVES, 2018, p. 120) Já o Ministro, entendeu pela impossibilidade de se aplicar temas relativos à pais e filhos para os animais, mesmo que por analogia, bem como se colocou pela legitimidade da escritura pública, realizada nos moldes da Lei 11.441/07 (BRASIL, 2007), em consolidar o direito de propriedade exclusiva do animal à mulher, uma vez que houve a anuência de ambos em relação a inexistência de bens.

O posicionamento de ambos os ministros revela uma “resistência por parte do Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 3, pp. 1505-1526, Set.-Dez. 2020. 1516

Judiciário que se nega a utilizar o direito de família nesses casos, por considerar os animais como bens que devem ser partilhados.” (SEIXAS, 2017, p.115)

Importante o posicionamento do Tribunal do Texas (EUA) em face da questão moral que envolve considerar os institutos humanos aplicáveis aos animais. No julgamento, se estabeleceu que os direitos dos animais (objetos de direitos) estavam sendo mais bem preservados que os direitos das crianças (sujeitos de direitos), no caso da aplicação analógica do direito à visita aos animais, não havendo a possibilidade de equivalência entre valorações jurídicas diversas, já que “os cães envolvidos em casos de divórcio são mais afortunados do que as crianças em casos de divórcio - não devem ser tratados como seres humanos. Esse critério foi criado para o benefício de crianças humanas, e não caninas.” (EITHNE, 2011, p. 219)

O relator, ministro Luís Felipe Salomão buscou compreender a evolução da sociedade, reconhecendo a necessidade de proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal, (STJ, 2018) apesar de a legislação estabelecer a natureza jurídica dos animais como bens semoventes. Para ele não se trata de considerar os animais como entes dotados de personalidade, nem de efetivar alguma equiparação da posse de animais com a guarda de filhos, mas oferecer uma proteção jurídica com relativização de alguns institutos.

Proteção do ser humano esta foi a justificativa dada pelo relator do recurso para explicar a concessão do direito de visitas ao requerente, aplicando pelo que se entende pela tese do melhor interesse do parceiro humano, que dentre outras coisas considera “o efeito psicológico adverso em consequência do parceiro, que não tem a guarda, não ter o direito a visitas frequentes e regulares ao amado animal de estimação da família em razão do divórcio. (EITHNE,2011, p.220) O direito da pessoa humana é o tutelado, com a proteção de direito próprio, apenas a consequência é proteção do animal, o que propicia, principalmente, a garantia da dignidade dos membros dos arranjos familiares e o alcance da justiça.

O Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família dispõe no mesmo sentido que "na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal"(IBDFAM, 2019). Assim sendo, já se admite que no próprio processo de dissolução de união a custódia do animal seja tema a ser definido durante a dissolução de vínculos conjugais.

Em decisão similar, a Apelação Cível 0019757-79.2013.8.19.0208, julgada pela 22ª Câmara Cível do Rio de Janeiro, de relatoria do Desembargador Marcelo Lima Buhatem, julgou procedente a demanda no sentido de permitir que a mulher ficasse com a posse do cão

de estimação da raça Cocker Spaniel, “Dully”, por ter comprovado ser a sua legítima proprietária, (NAVES, 2018, p.415) porém concedeu o direito à visitação do seu ex-companheiro, de maneira que mesmo considerando a inexistência de legislação neste sentido e que a natureza jurídica do animal é de um semovente, entendeu o magistrado ser relevante considerar que o animal não pode ser tratado como simples bem, em razão da relação de afeto constituída e do princípio da dignidade da pessoa humana. (PRADO, 2018, p.524)

As decisões jurisprudenciais que se referem a concessão do direito à visitação ou a guarda compartilhada de animais tem como norteador a ideia da Constitucionalização promovida pela Constituição Federal de 1988, que adotou novas diretrizes para a aplicação e interpretação do Direito, de modo que “a norma constitucional pode, ela própria, quando não existirem normas ordinárias que disciplinem o caso concreto, ser fonte da disciplina jurídica de uma relação de direito civil”. (MORAES, 1999, p.86)

Neste sentido, na falta de respaldo no Código Civil para regulamentar a família multiespécie e o direito de convivência com o animal e ambos os seus responsáveis, caberá aos operadores do direito a utilização de técnicas de interpretação como a analogia para a resolução dos conflitos, de maneira que embora os animais não tenham a dignidade prevista no texto constitucional, por meio do afeto, será possível retirar a sua natureza jurídica de objeto e conceber tratamento diferenciado integrando-os no conceito de família multiespécie, tendo em vista os princípios constitucionais, com ênfase na dignidade da pessoa humana. (VALLE e BORGES, 2018, p.9)

O ministro Marco Buzzi acompanhou o voto do relator, porém baseou seu voto na noção de copropriedade do animal, na qual o bem pertence a mais de uma pessoa, havendo a obrigação entre as partes de concorrer com as despesas para a sua conservação e preservação. (STJ, 2018)

O julgamento, então, foi definido da seguinte maneira: votaram vencidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e os Srs. Ministros Antônio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator Luís Felipe Salomão, visando a concessão da procedência do pedido e a concessão do direito de visitas ao Requerente.

#### 4.1 O QUE SE PENSA PARA O FUTURO: A ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI SOBRE NOVOS MODELOS DE AGRUPAMENTO FAMILIAR

Inexiste previsão legal que disponha acerca da tutela da família multiespécie e o destino dos animais no caso de dissolução da união conjugal que observe a condição de ser

Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 3, pp. 1505-1526, Set.-Dez. 2020. 1518

senciente deles, desse modo, para garantir a tutela jurisdicional daqueles que buscam na justiça a concessão do direito à convivência com o animal tem-se utilizado da analogia. O legislador atento às transformações contemporâneas e a realidade das famílias multiespécies, ensaiam tentativas para a construção de uma lei brasileira que ofereça a proteção jurídica necessária ao animal de estimação e que resguarde os interesses de seus donos em casos de conflitos de interesse. (SEIXAS, 2017, p.111)

O projeto de lei 1058/11 (BRASIL, 2011), arquivado na Câmara dos Deputados busca inovar no ordenamento jurídico brasileiro tutelando a situação de fato que é a família formada por pessoas e animais, resguardando a dignidade do animal, a sua proteção e o seu bem estar, quando há separação conjugal e inexistente um consenso entre ex-cônjuges a respeito do destino do animal. (GARCIA, 2017, p.8)

Neste projeto, “será a guarda do animal atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável.” (BRASIL, 2011) Por legítimo proprietário, se entende como “[...] aquele em cujo nome está registrado o animal, caso o animal possua um registro (*pedigree*). (LONGO, 2011, p.2)

Na ausência de registro, o projeto compreende ser possível a utilização de meios de prova, que comprovem a relação, mas isso somente poderá ser analisado em cada caso concreto, porque, muito embora o casal que esteja dissolvendo seu vínculo conjugal demonstre sentimentos profundos pelo animal de estimação, há que se considerar que cuidados com um animal ultrapassam a esfera do simples “dar um carinho” e alimentação. (JECKEL, 2016, p.7)

Este projeto ainda dispõe sobre a possibilidade de ser concedida uma guarda compartilhada, considerando o exercício da posse responsável por ambos os “proprietários”, de forma que se “ambas as partes comprovem que podem oferecer um ambiente adequado para o animal, a guarda pode ser compartilhada entre o antigo casal.” (LONGO, 2011, p. 2)

O projeto de lei ainda propunha critérios para manutenção do direito à guarda compartilhada, propondo sanções no caso de descumprimento, assim como atribuições as partes e os períodos de convivência com o animal, podendo o juiz obter auxílio de técnico-profissional para orientação. (BRASIL, 2011)

Outro projeto é PL nº 1.365/15, (BRASIL, 2015) de autoria de Ricardo Tripoli que trata da guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da união estável hetero ou homoafetiva e do vínculo conjugal entre seus possuidores, estabelecendo critérios objetivos a serem analisados pelo juízo no momento de definir a concessão da guarda, sendo

Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 3, pp. 1505-1526, Set.-Dez. 2020. 1519

que alguns deles são ambiente adequado para a morada do animal, disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento, o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte. O projeto de Lei ainda reconhece a existência de vínculos de afetividade e familiares dentro da família extensa, uma vez que o juiz poderá definir novo guardião ao animal, com base nestes critérios, se constatado que animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores.

De autoria da Senadora Rose Freitas e fundamentado na decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.713.167, (STJ, 2018), o projeto de nº 542 de 2018 traz uma importante inovação frente aos outros projetos que estabelecem a custódia compartilhada de animais, pois considera que se o juiz identificar histórico ou risco de violência doméstica e familiar a custódia do animal não poderá ser concedida, devendo a posse e a propriedade serão atribuídas exclusivamente, sem direito a indenização, a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o seu exercício responsável.

Os projetos de Lei citados estão relacionados com a busca pela proteção dos animais e a garantia de que, em uma dissolução litigiosa da união conjugal, sendo união estável hétero ou homoafetiva ou casamento, seus direitos também serão resguardados como seres senciente, de maneira a construir uma visão plural do conceito família, cujo alicerce seja o afeto, não sendo os animais de estimação tratados como objetos, já que pertencem ao núcleo familiar e participam da troca de afetos entre os membros da família. (VALLE e BORGES, 2018, p. 2)

Assim, o que se busca é o reconhecimento da “extensão do conteúdo da proteção da vida, não apenas a humana, como real fundamento para a existência de novos sujeitos de direito, e novos direitos,” [...] (CHAGAS, 2011, p.404), devendo, portanto, como os autores animalistas entendem, a noção de dignidade ser estendida para além do ser humano, para outros seres animados que agregam valor em sua existência. (COUTINHO e GORDILHO, 2017, p.257-281)

Neste sentido, construir um regime de tutela dos animais de companhia verdadeiramente animal-friendly, em que os interesses dos animais não sejam meramente periféricos às necessidades e interesses dos seus donos humanos, (CHAVES, 2016, p.30) com a existência de uma harmonia entre estas necessidades, tonará funcional a relação entre o direito e a sociedade contemporânea.

## CONCLUSÃO

Na pós-modernidade estamos vivendo um novo movimento, no qual as famílias estão se formando a partir de vínculos de afetividade, inclusive com a participação de semoventes (animais de estimação) como membros destes núcleos familiares.

Ocorre que a legislação apesar de ter reconhecido várias espécies de famílias, como aquelas formadas por avós e netos, pessoas do mesmo sexo e pai/mãe e filho, se manteve omissa em relação à família formada por humanos e animais domésticos (semoventes), não reconhecendo a família multiespécie e mantendo o protagonismo dos animais nas relações familiares adstrito ao âmbito interno, vez que na ceara jurídica são classificados como bens.

Como os anseios da sociedade não correspondem com as disposições normativas, na ocorrência da dissolução da união conjugal que contempla a família multiespécie, os animais são destinados, assim como os objetos inanimados a pessoa portadora do título de “dono”, o que causa o descontentamento do ex-cônjuge que não terá mais contato com o não humano que estabeleceu forte vínculo afetivo, o que ocasiona o aumento das demandas ao Poder Judiciário em busca de soluções para o impasse.

1- Assim, no primeiro item trouxemos a análise da moderna concepção de família, sendo aquela originada pelo vínculo afetivo, regida pelos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Afetividade. Neste cenário se apresenta as famílias constituídas por vínculos entre humanos e animais, formações familiares denominadas famílias multiespécie ou pluriespécie, que se apresentam como agrupamentos familiares eudemonistas, trazendo uma breve explanação da problemática que reside na falta de normas jurídicas que guardem em protejam este novo agrupamento.

2- Posteriormente, se analisou o ordenamento jurídico contemporâneo e a natureza antropocêntrica das normas jurídicas que trazem distinções ente pessoas e as coisas, de forma a considerar que estes últimos são semoventes, equiparando seres senciente à simples bens. Além disso, traz uma breve explanação do que se constitui como ser senciente e o que o diferencia do ser não senciente.

3- O terceiro tópico a ser abordado se volta a destinação do animal quando existente a dissolução do vínculo conjugal no regime da comunhão parcial de bens presente a existência de uma família multiespécie. Segundo a legislação brasileira, os animais são semoventes, de maneira que a sua destinação ficará condicionada ao regime de bens adotados pelos seus “donos”, todavia, a sociedade se ampara no Poder Judiciário objetivando a proteção do “dono” não possuidor do título do animal buscando a concessão do direito à visitação do animal ou da sua guarda compartilhada.

4- O artigo prossegue trazendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito de um caso recente que culminou na concessão do direito à visitação a um “dono” não possuidor do título do animal.

5- Há ainda a abordagem do instituto da guarda compartilhada e a possibilidade de sua aplicação aos animais de estimação, tendo em vista a existência do vínculo afetivo estabelecido entre humanos e não humanos e os princípios constitucionais da afetividade e da dignidade da pessoa humana como balizadores de todo o ordenamento jurídico.

6- Por fim, analisam-se alguns projetos de Lei, como o de nº 1.058/2011, de nº 1.365/2015 e 542/18, que buscam regulamentar a questão da guarda compartilhada de animais, de forma a legitimar a concessão dos anseios da sociedade.

Conclui-se, pois, que a sociedade contemporânea tem sofrido mudanças necessitando o direito amparar esta evolução legitimando as famílias multiespécie, uma vez que já se trata de uma realidade presente no cerne dos agrupamentos familiares. Desse modo, oferecer uma específica tutela jurídica aos animais é proteger a própria ideia de senciência, é observar de forma coerente o sistema constitucional como um todo, que é regido pelos Princípios da Dignidade e da Afetividade, deixando de observar ideais de ordem moral, que são arcaicos e antropocêntricos que engessam o conceito de família.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. *A Delimitação Dogmática Do Conceito De Homem Como Sujeito De Direito No Regramento Jurídico Brasileiro*. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal Da Bahia, Faculdade de Direito - Programa De Pós-Graduação Em Direito Stricto Sensu Mestrado Em Direito Privado. Salvador, 2009.

BASTOS, Caroline de Brites Vieira. *Especismo e natureza jurídica dos animais: a conjugação de imagens e argumentos na apreciação do problema*. Universidade Federal de Juiz de Fora – Faculdade de Direito. Monografia do Curso de Direito. Juiz de Fora, 2014.

BRASIL. Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF. 2002.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.

BRASIL, LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

O NÃO HUMANO NO AGRUPAMENTO FAMILIAR: NOVO CONCEITO DE GUARDA COMPARTILHADA NA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

BRASIL, LEI Nº 11.698, DE 13 DE JUNHO DE 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

BRASIL. PL nº 1.058/2011 (Câmara dos Deputados). Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências, Brasília, 2011

BRASIL. PL nº 1365/2015. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=122877>

BRASIL. PL do Senado nº542. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável

BLANCO, Carolina Souza Torres. O Enquadramento Constitucional dos animais não humanos - The constitutional framework of nonhuman animals. *Rev. Bras. Direito Anim.* Salvador, BA, Brasil - vol.8, n.12 (JAN-ABR). 2013.

CHAGAS, Ariele. Acesso à justiça por novos sujeitos de direito: animais e outras entidades ambientais. “The access to justice for new subjects of rights: animals and other environmental entities”. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 9. Jul. Dez 2011. Ano 6.

CHAVES, Marianna. *Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?* Direito UNIFACS, v. 187, p. 1-34, 2016.

CHAVES, Yara Diwonko Brasil. Estudo Sobre O Regime Legal De Bens Brasileiro Study On The Legal Regime Of Brazilian. *Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo*. v.23, n.2. 2017.

COUTINHO, Amanda Malta. GORDILHO, Heron José de Santana. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. Animal Law and couples divorce. *Rev. Direito Econ. Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 257-281, maio/ago. 2017.

DIAZ, Laura Casas; VIDELLET, Xavier Campos i. *Las crisis matrimoniales y los animales de compañía: una aproximación práctica desde el ejercicio de la abogacía*. Derecho Animal (Forum of Animal Law Studies) 2019, vol.10/176-83.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias – de acordo com o novo CPC. Revista atualizada e ampliada. *Revista dos Tribunais – Thomson Reuters*. 11ª ed. Ano 2016.

EITHNE, Mills; AKER, Kreith. “Quem fica com os gatos... Você ou eu?” Análise sobre a guarda e o direito de visita. Questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. Who gets the cats...you or me? Analysing contact and residence issues regarding pets upon divorce or separation. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 6. Vol. 9. Jul. - Dez 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso De Direito Civil: Famílias*. 9ª ed. rev. e atual – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

*Revista Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 3, pp. 1505-1526, Set.-Dez. 2020. 1523

O NÃO HUMANO NO AGRUPAMENTO FAMILIAR: NOVO CONCEITO DE GUARDA COMPARTILHADA NA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

FERREIRA, Ana Cristina Paulino. *Da guarda compartilhada de animais e a dissolução de relação afetiva*. 2017. 68 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

IBDFAM aprova enunciados. *IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família*.

Publicado em 28/10/2015. Disponível em

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>. Acesso em 28 de março de 2019.

JECKEL, Michelle Sanches Barbosa. Guarda Compartilhada de Animais no Divórcio. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre, v. 2, n. 11, p. 128-139, mar./abr. 2016. Pag. 7

GARCIA, Francilene de Oliveira. *Guarda compartilhada de animais domésticos na separação conjugal*. Artigo (Graduação) - Centro Universitário São Lucas. Porto Velho: 2017.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Guarda compartilhada – uma nova realidade para o direito de família brasileiro*. Revista, Atualizada e Ampliada. 3ª Ed. Coor. Antônio Carlos Mathias Coltro, Mário Luiz Delgado. – Rio De Janeiro: Forense: 2018. Prefácio.

GONÇALVES, Thomas Nosch. Família Multiespécie e divórcio extrajudicial com guarda de animais sencientes. *Revista IBDFAM: Família e Sucessões*. vol. 30. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, Volume 6: direito de família*. 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017

LEANDRINI, Caroline Silva. Do Bem Estar dos Animais Domésticos: O Reconhecimento da Família Pluriespécie e a Guarda. *The Welfare of Livestock: Family Recognition Pluriespecie and Guard*. *Biodireito e direitos dos animais II - CONPEDI/UNICURITIBA*. Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Maria Aparecida Alkimin – Florianópolis: CONPEDI, 2016.pg. 23.

LEITE, Martha Franco Leite. RODRIGUES, Susana Gabriella Prudente. OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *O Rompimento de Relações Pessoais e o destino do animal de estimação: divisão de bens ou guarda?* Universidade Tiradentes. Curso de Graduação em Direito Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico. Aracaju. 2015.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. *Considerações sobre a família multiespécie*. in: V Reunião Equatorial de Antropologia / XIV Reunião de Antropólogos do Norte e Nordeste, 2015, Maceió.

LONGO, América Santana. *PL 1058/11 Prevê Regular a Guarda de Animais para Divórcio*. Disponível em

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/785/PL+1058%2F11%3A+Prev%C3%AA+regular+guarda+de+animais+para+Div%C3%B3rcio> Ano 2011

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. *Dor, Senciência e Bem-Estar em Animais Senciência e Dor*.

O NÃO HUMANO NO AGRUPAMENTO FAMILIAR: NOVO CONCEITO DE GUARDA COMPARTILHADA NA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Anais do I Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-Estar Animal e I Seminário Nacional de Biossegurança e Biotecnologia Animal. Ciênc. vet. tróp., Recife-PE, v. 11, suplemento 1, p. 17-21 - abril, 2008

MELLO, Cleyson de Moraes. *Direito Civil – Parte Geral, conforme o Novo CPC, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15)*. Editora Freitas Bastos. 3ª ed. 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, 1999.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. VARELA, Ana Maria Alves Rodrigues. Família, família, cachorro, gato, galinha: a família multiespécie e a guarda compartilhada dos animais de estimação, após a ruptura do vínculo conjugal no Brasil. Family, family, dog, cat, chicken: the multispecies family and the shared Guard of pets, after the break of the marital bond in Brazil. *Revista Internacional Consinter de Direito*, nº VI, 1º semestre de 2018.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil*. Revista e atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Editora Forense. 30ª ed. Vol. 01. 2017.

PÉRICARD, Catherine Marie Louise Tuboly. *Guarda de animais de estimação no Brasil: por uma regulamentação que respeite os direitos dos animais*. Monografia (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco - centro de ciências jurídicas Faculdade de Direito do Recife. Orientadora: prof.ª Cristiniana Cavalcanti Freire. Recife, 2018.

PRADO, Augusto César Lukascheck. A (im)possibilidade jurídica da guarda de animais – TJRJ: Apelação 0019757-79.2013.8.19.0208 – Comentário por Augusto César Lukascheck Prado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 14. ano 5. p. 523-562. São Paulo: Ed. RT, Jan. Mar. 2018

SAMPAIO, Bruna Gasparini. *Um novo direito: a inclusão dos animais como seres sencientes na legislação brasileira*. II Semana Científica do Direito UFES: Graduação e Pós-Graduação visando a promover a pesquisa e sua interação entre a graduação e a pós-graduação em Direito da UFES. Anais III Semana Científica v. 3, n. 3 (2016).

SEIXAS, Aline Silva. A proteção jurídica das famílias multiespécies no ordenamento jurídico brasileiro em casos de dissolução do vínculo conjugal. *Revista Jurídica In Verbis / Publicação semestral dos Acadêmicos do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte*. – Ano 22, n. 42 (jun./dez. 2017)

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em Juízo*. Universidade Federal da Bahia – Faculdade de Direito – Programa de Pós Graduação de Direito em Direito Público. Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Animal e Direito Ambiental (NIPEDA). Salvador. 2009.

SIMÃO, José Fernando. *Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil*. Ano 3 (2017), nº 4, 897-911.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.713.167 SP 2017/0239804-9. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 09/10/2018. Data de julgamento 19 de junho de 2019. JusBrasil. 2018. *Revista Argumentum – RA*, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 3, pp. 1505-1526, Set.-Dez. 2020. 1525

O NÃO HUMANO NO AGRUPAMENTO FAMILIAR: NOVO CONCEITO DE GUARDA COMPARTILHADA NA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Disponível em: [https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288?ref=topic\\_feed](https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288?ref=topic_feed). Acesso em 20 de outubro de 2018.

TORRES, António Jorge Martins. *A (in)dignidade jurídica do animal no ordenamento português* Universidade de Lisboa - Faculdade de Direito. Dissertação de Mestrado Profissionalizante na Área de Ciências Jurídico-Forenses. 2016.

VALENCIANO, Rosiane Morales Frota. *O Casamento, Regime de Bens e sua (I)Mutabilidade*. Monografia. Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UNISALESIANO, Lins, SP, 2008.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do. BORGES, Izabela Ferreira. *A guarda dos animais de estimação no divórcio*. Academia Brasileira de Direito Civil. V. 3, n. 2 (2018), Edição Ordinária.

VELLY, Ana Maria Frota. *Guarda compartilhada: uma nova realidade para pais e filhos*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2011.

WITTER, Ingrid Cristine. *A Família Contemporânea e o Animal Doméstico: Uma Reflexão Acerca do Status do Animal no Contexto Familiar e os Efeitos dessa Relação no Direito*. Monografia do Bacharelado Em Direito Universidade Municipal De São Caetano Do Sul. São Caetano do Sul, 2016.